Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 2275/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/3144/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1032844 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **JURISDICIONADO** | **:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA |
| **INTERESSADO** | **:** VACARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 622.932,40 |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – CONTAMINAÇÃO LÓGICO-CRONOLÓGICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE DOS VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A irregularidade da formalização do contrato contamina a formalização dos termos aditivos dele originados, pelo que são declarados irregulares, mas sem aplicação de multa quanto a estes em respeito ao princípio do *no bis is idem*.

Verificada a inexistência similitude da demonstração contábil, na qual o valor total empenhado não corresponde ao efetivo valor pago, tal circunstância fática impõe o julgamento irregular da execução financeira, e aplicação de multa ao jurisdicionado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do 2º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira ao Contrato Administrativo n.º 032/201, celebrado entre a Prefeitura de Ribas do Rio Pardo e Vacaria Transporte e Turismo Ltda., com aplicação de **multa** regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberson Luiz Moureira, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e faça a comprovação nos autos, sob pena de execução.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro-** Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro– Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 032/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo*** e ***Vacaria Transporte e Turismo LTDA.***, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à Gerência Municipal de Educação, com valor contratual no montante de R$ 622.932,40 (seiscentos e vinte e dois mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular DSG 4557/2011 (processo TC/MS n.º 11274/2010).

Por sua vez, a formalização do Contrato Administrativo e o seu 1º Termo Aditivo foram declarados irregulares e ilegais, por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02 - 48/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 2º ao 4º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas apresentada (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª ICE - ANA – 16341/2017, opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** dos Termos Aditivos e da execução financeira, ao argumento de que a ilicitude da formalização contratual desconstitui os sobrevindos aditamentos. No tocante à prestação de contas, embasa-se na discrepância entre o valor empenhado para com aquele efetivamente liquidado.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 10273/2018, manifestando-se pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da fase em julgamento, sob a idêntica argumentação levantada pela Inspetoria.

O feito foi saneado e o Gestor regularmente intimado, oportunidade em que optou por não atender ao chamado desta Corte Fiscal (DSP – 43045/2016 e DSP – 34890/2018).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro– Relator

Verifica-se que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do 2º ao 4º Termos Aditivos.

Conforme relatado, por meio da Decisão Simples DS02-SECSES- 48/2013 (p. 416), a formalização do Contrato Administrativo foi declarada irregular pela 2ª Câmara desta Casa (2ª fase).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade da formalização contratual, não há como se chancelar o termo aditivo dele decorrente, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, a irregularidade da 2ª fase (análise do contrato) reflete em suas alterações, não havendo caminho a ser trilhado que não seja o da declaração de ilegalidade das respectivas alterações contratuais decorrentes.

Entretanto, tratando-se de irregularidade provocada por contaminação lógico-cronológica, em respeito ao princípio do *no bis is idem,* deixo de aplicar multa em face da ilegalidade dos aditivos, porquanto o julgamento contrário da 2ª fase já resultou na penalidade de 70 (setenta) UFERMS, em desfavor do Ordenador de Despesas.

Dando seguimento ao feito, infere-se que os Órgãos inspecionantes concluíram pela ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento e notas fiscais emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | R$ | 622.932,40 |
| VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO | R$ | 507.554,83 |
| VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS | R$ | 1.130.487,23 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 1.236.500,34 |
| TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO | R$ | 105.607,11 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ | 1.130.893,23 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS | R$ | 1.118.018,57 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 1.015.365,41 |

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o valor total empenhado não corresponde ao efetivo valor pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo Jurisdicionado.

Embora devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o Responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da prestação de contas do contrato firmado, pelo contrário, teve decretada sua revelia em duas oportunidades.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando os posicionamentos da Equipe Técnica da 6ªICE e do MPC, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***irregularidade*** do 2º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 032/2011 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Pela ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato n.º 032/2011 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Roberson Luiz Moureira***, ex-Prefeito, responsável pelos Aditivos e pela execução financeira do Contrato n.º 032/2011, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do 2º ao 4º termos aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB/MAT/SETAC/BFJV